



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 748466
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Saúde – SES e Prefeitura Municipal de Nanuque

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução n. 1.000 de 11/9/2006, com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nanuque, por meio do Convênio n. 640/2001, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o município acima referido.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 28/11/2017 (f. 293/293v), a Primeira Câmara: I) na prejudicial de mérito, reconheceu a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, nos termos e limites constantes no inteiro teor da decisão; II) no mérito, julgou irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n. 640/2001, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Nanuque, e determinou que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, prefeito municipal de Nanuque entre 1/1/2001 e 29/3/2003, restitua ao erário do Estado de Minas Gerais o valor de R\$ 1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), equivalente ao prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/2002 a 13/2/2003, a ser devidamente atualizado no momento de seu efetivo recolhimento; III) determinou que o atual chefe do Poder Executivo de Nanuque demonstre, em 60 (sessenta) dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, de R\$ 6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital e de todas as demais rendas auferidas entre a data de recebimento do repasse e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor.

A decisão transitou em julgado em 28/2/2018, conforme certificado à f. 294.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor, foi emitida a Certidão de Débito n. 00156/2019 (f. 318/318v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 748466R1348, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para providências cabíveis e posterior



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

encaminhamento à Coordenadoria de Pós-Deliberação, conforme despacho de f. 299.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2019.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.